



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 018/2016**

(Ref. Requerimento n° 5.007/2016 – Polícia Civil)

### **Interessado(a): Exmo. Presidente – Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira**

Direito Administrativo. Cessão de servidor. Caráter temporário e precário. Possibilidade. Legalidade. Art. 105 da LOM c.c art. 469, *in fine*, da CLT. Cooperação entre órgãos públicos. Interesse público. Objetivo comum. Poder discricionário do gestor do órgão cedente. Exigência de decisão motivada. Observância aos seguintes requisitos: formalização do ato - convênio ou portaria; identidade de atribuições a serem exercidas pelo servidor cedido; prazo determinado; demonstração de interesse público; e ausência de prejuízos ao Órgão cedente. Peculiaridades do caso concreto que demandam a cessão *sui generis* do servidor não estável. Tempo parcial. Forma de evitar prejuízos aos trabalhos da Câmara Municipal. Existência de apenas um cargo provido de Contador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

na estrutura administrativa legislativa municipal. Pela possibilidade de cessão, DESDE QUE atendidos os requisitos e recomendações supra.

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente desta Casa Legislativa, Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira, na qual indaga a legalidade/possibilidade de cessão do servidor Christopher, Contador desta Casa de Leis, para prestar serviços no Poder Executivo Municipal pelo período de 29/09/2016 até 20/10/2016.

Em anexo, ofício encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o breve relato.

Por meio da cessão de uso transfere-se gratuitamente a posse direta do bem a outro ente pertencente à Administração Pública - cessionário, que em contra partida assume responsabilidades para com o cedente. Nesse passo, o cedente continua com a propriedade do bem, sendo transferida somente a posse ao cessionário.

**Cessão de uso** - é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. • A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa • Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna autorização legal; • Em qualquer hipótese a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Mencionada transferência ocorre mediante a formalização de Termo de Cessão de Uso, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, e o valor de aquisição ou custo de produção, as condições, o prazo, dentre outros.

Vale ressaltar que o interesse público deve ficar comprovado na cessão de bem público, pois de outro modo haveria uma liberalidade à custa do patrimônio público.

Quanto à transferência da posse direta, observa-se que a mesma deve ser por prazo certo ou indeterminado, mas sempre com a possibilidade do retorno do bem à posse do cedente (que continua com a posse indireta); pois, caso contrário ter-se-ia uma doação. O cedente pode também voltar a ter a posse direta do bem caso o cessionário utilizar o bem em desconformidade com o termo de cessão.

Em suma, os requisitos para cessão de uso de bem imóvel são interesse público devidamente justificado e formalização de Termo de Cessão de Uso.

Ante o exposto, **OPINO** pela possibilidade EXCEPCIONAL de cessão temporária em tempo parcial de servidor da Câmara Municipal, **DESDE QUE** observados TODOS os requisitos e recomendações acima elencados.

É o parecer.

Encaminhe os presentes autos ao Consulente para conhecimento e decisão.

Uma vez realizadas as diligências supra, archive-se.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Pradópolis, 29 de setembro de 2016.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7C95-E9CD-5012-2D1C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7C95-E9CD-5012-2D1C



### Hash do Documento

D72BE37BAD43B8875EB0C11E82A15F0839891D11573670492F1A1F9D45DDE0FB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:09 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

